

**Declaratória – Autos 521/09.**

**Autora: Magali Domingas Ravagnane de Oliveira.**

**Ré: Unimed de Londrina – Cooperativa de Trabalho Médico.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Magali Domingas Ravagnane de Oliveira**, já qualificada nos autos, propôs **ação de indenização por danos morais c/c danos materiais** em face de **Unimed de Londrina – Cooperativa de Trabalho Médico**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 05/11/2008, ao sentir fortes dores de cabeça e com suspeita de problemas neurológicos, agendou consulta médica, com profissional conveniado à ré. No entanto, houve recusa na cobertura pela ré, sob o argumento de atraso nas mensalidades do plano de saúde, sendo a ré compelida a fazer o pagamento da consulta. Saliou, porém, que, a rigor, não havia pagamentos em atraso, uma vez que sua irmã fizera o pagamento supostamente em atraso em Foz do Iguaçu, mediante transferência bancária eletrônica da conta pessoal dela para a conta da ré, a exemplo do que já ocorrera anteriormente. Diante disso, requereu a condenação da ré por danos morais e materiais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 53/64), a ré arguiu litigância de má-fé da autora, haja vista que, mesmo havendo situação anterior equivalente, o pagamento se operou de forma irregular e não convencionada entre as partes, vez que por interposta por pessoa, estranha à relação jurídica, ou seja, mediante transferência bancária à ré sem identificação do consumidor que estaria adimplindo a obrigação. Asseverou que, de acordo com o artigo 13,

do contrato, a transferência eletrônica não é modalidade aceita na relação contratual, sendo impraticável rastrear o valor e promover o lançamento contábil correspondente, eis que a ré possui mais de 130 mil usuários. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 69/75.

Audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação. Na ocasião, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 83).

**Na sequência, a ré procedeu à juntada de documentos (fls. \_\_\_\_), sobre os quais se manifestou a autora (fls. \_\_\_\_).**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

### **2. Mérito**

Extrai-se dos autos que a mensalidade supostamente não quitada em tempo, modo e lugar convencionado, venceu-se em 12/10/2008, enquanto o pagamento ocorreu em 31/10/2008 (fls. 15). Logo, por ocasião da consulta médica necessitada pela autora, em 05/11/2008, não havia mais atraso no cumprimento da obrigação, afigurando-se indevida a recusa da ré à cobertura convencionada.

Some-se a isso que, conforme reprodução magnética constante das fls. 89, contendo diálogo telefônico entre a irmã da autora (Maria de Fátima) e a preposta da ré (Ana Lúcia), aquela tentou, mais de uma ocasião, comprovar a quitação do débito via fac-símile, não logrando êxito.

E mais: em uma dessas ligações telefônicas, a preposta da ré afirmou à irmã da autora que o pagamento poderia “*ser feito por DOC, pode ser feito um depósito identificado na conta do Itaú [...]. A senhora pode sim fazer o DOC*”.

*Salientou, ademais, que a irmã da autora, ato contínuo, deveria entrar em contato com o serviço de atendimento e informar o pagamento, realizado por transferência eletrônica (DOC), para que o setor financeiro poder identificá-lo. **Ela fez isso? Onde está provado isso nos autos? (apontar documento ou nova ligação telefônica).***

Neste contexto, tem-se que a autora e/ou sua preposta agiram em conformidade com orientação da própria ré, para quitação do débito então em atraso, de modo que não há como imputar a esta última responsabilidade pelo evento.

É certo, outrossim, que episódios como esses – *recusa na cobertura contratual sob falsa premissa de ausência de pagamento da mensalidade* – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumpram-se destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto<sup>1</sup>.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou

---

<sup>1</sup> TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o rótulo de mau pagadora decorrente do episódio; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

Por fim, **os danos materiais** estão comprovados pelo documento de fls. 19, não infirmado por outras provas, e que indica o montante necessário à reposição do *status quo ante*, impondo-se a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor da autora de:

- a)-** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais;
- b)-** R\$ 60,00 (sessenta reais), referente aos danos materiais.

Os valores indenizatórios deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão ser contados desde a data do fato (Súmula 54, do STJ), nos danos morais, mas

desde a citação, quanto aos danos materiais (CPC, art. 219)<sup>2</sup>. A correção monetária, observado o INPC/IBGE, no caso dos danos morais, deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como parâmetro para arbitramento da indenização (Súmula 362 do CTJ)<sup>3</sup>; e, no caso dos danos materiais, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ)<sup>4</sup>, data do pagamento realizado.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ<sup>5</sup>, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de dezembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>2</sup> **Súmula 54 do STJ** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>3</sup> **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>4</sup> **Súmula 43 do STJ** - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

<sup>5</sup> **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.